



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº 36/21

NEWSLETTER

O DESCONFINAMENTO E A CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" – HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

Em linha com o desconfinamento que está a ser promovido pelo Governo, foi publicada a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, e que procede à décima alteração da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), na última redação que lhe foi conferida pela [Lei n.º 4-A/2021, de 1 de fevereiro](#). A principal consequência da entrada em vigor desta nova lei será a cessação da suspensão dos prazos judiciais e administrativos.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



I. PRAZOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: A NOVA REGRA GERAL

O legislador revoga, agora, a regra geral da suspensão dos prazos para a prática dos atos que devam ser praticados no âmbito dos processos que correm termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Na falta de regime transitório, e tal como sucedeu na cessação da suspensão dos prazos que ocorreu em 2020, estipula-se que a contagem dos referidos prazos, no âmbito de todos os tipos de processos judiciais, seja retomada a partir da data da entrada em vigor da nova lei, assim cessando a suspensão extraordinária até à data existente, estabelecendo-se um regime processual excepcional e transitório, ora aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

No que respeita às audiências de discussão e julgamento, bem como a outras diligências que implicam a inquirição de testemunhas, a regra passa a ser a da sua realização presencial em Tribunal, com observância do limite

máximo de pessoas e das demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção Geral de Saúde (DGS). Nos casos em que não seja possível observar estas regras – e apenas se tal não causar prejuízo aos fins da realização da justiça –, estas diligências deverão realizar-se através de meio de comunicação à distância adequado, nomeadamente por teleconferência, videochamada ou equivalente. O legislador salvaguarda, porém, expressamente, que a prestação de declarações do arguido e de depoimento de testemunhas ou de parte deverá ser feita sempre num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Quanto às demais diligências que, em circunstâncias normais, requeiram a presença das partes, dos seus mandatários, ou de outros intervenientes processuais, estipula-se que a sua realização deverá ser feita através de meio de comunicação à distância adequado, devendo apenas ser realizadas presencialmente quando tal comunicação à distância não seja, de todo, possível e desde que as referidas normas, definidas pela DGS, possam ser respeitadas.

O legislador não deixa, ainda assim, de estabelecer uma relevante exceção e

que abrange qualquer tipo de diligência judicial: sempre que as partes, os seus mandatários, ou outros intervenientes processuais sejam, comprovadamente, maiores de 70 anos, imunodeprimidos, ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações das autoridades de saúde, devam ser considerados de risco, não têm a obrigação de se deslocar a um tribunal. Ora, nos casos em que se efetivar este recém-criado “direito de não deslocação”, a respetiva inquirição, ou o acompanhamento de diligência, deverá realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados e a partir do seu domicílio, legal ou profissional (sendo naturalmente garantido ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento em que haja lugar à prestação de declarações do arguido e ao depoimento de testemunhas).

II. PRAZOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO EM CASOS ESPECÍFICOS

Sem prejuízo da regra geral agora estabelecida e atrás enunciada, o legislador optou por manter a suspensão de alguns prazos, designadamente:

- os de apresentação do devedor à insolvência, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE);
- os dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- os das ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa; e
- os de prescrição e de caducidade relativos a processos e procedimentos acima referidos e, bem assim, relativos àqueles cujas diligências não possam ser realizadas.

Adicionalmente, e nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado, ou do declarado insolvente, este pode requerer a

suspensão da sua prática, desde que tal não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de dez dias, ouvidas as partes.

III. OS PRAZOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS

No âmbito dos procedimentos administrativos e tributários, o diploma em análise vem, também, revogar a suspensão extraordinária de prazos que se encontrava em vigor.

O legislador estabelece, por um lado, que todos os prazos administrativos cujo termo originário tenha ocorrido durante a vigência do anterior regime de suspensão extraordinária – que agora cessa – se consideram vencidos no vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor do presente diploma legal.

Por outro lado, os prazos administrativos cujo termo originário venha a ocorrer após a entrada em vigor do diploma em análise, caso a suspensão extraordinária não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- no vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor do presente diploma, se vencidos até esta data;
- na data em que se venceriam originariamente, caso se venham a vencer em data posterior ao vigésimo dia útil posterior ao da entrada em vigor do presente diploma.

Nota-se, todavia, que as regras ora estabelecidas não se aplicam aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, os quais se limitam a retomar a sua contagem a partir da data da entrada em vigor do diploma em análise.

Por fim, e também neste âmbito, cessa a suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição relativamente a procedimentos administrativos e tributários, sendo estes alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

IV. CONCLUSÕES

Com a cessação da suspensão (da maioria) dos prazos judiciais e administrativos, o nosso sistema judicial e fiscal segue a tendência de reabertura e de desconfinamento progressivo que teve agora início, dando os

primeiros passos na tentativa do regresso à normalidade (possível).

Alerta-se, porém, para a ausência de um regime transitório específico, no caso dos prazos processuais, que permita ao sistema judicial a sua necessária (re)organização, tal como sucedeu, aliás, na cessação da suspensão dos prazos ocorrida em 2020 e como se determina no diploma em análise, mas somente para os prazos administrativos). Entende-se, também, que, com a cessação da suspensão dos prazos, estes devem reiniciar a sua contagem, uma vez que, enquanto vigorou a suspensão dos prazos, estes não poderiam iniciar ou continuar o seu cômputo. Tal entendimento, contudo, poderá não ser o adotado pelas instâncias judiciais, considerando-se, ao invés, que o término dos prazos judiciais que ocorreu durante a vigência da suspensão se transfere para a data da entrada em vigor da lei em análise, o que poderá não augurar nada de certo nas instâncias judiciais e ser, mesmo, fonte de novos litígios que certamente atrasarão, mais ainda, as pendências judiciais.

Lisboa, 05 de abril de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

Pedro José Santos

João Mário Costa

Rita Sousa

José Pedro Barros

Patrícia Conceição Duarte

(Tax Litigation Team)

www.rffadvogados.pt